*ISENÇÃO FISCAL — JORNALISTA — REVISOR*

*— Revisor não se beneficia da isenção fiscal concedida a jornalistas em relação a bem imóvel.*

*— Interpretação do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Newson Mário Barbosa
Agravo de petição n.º 9.560 — Relator: Sr. Desembargador OMAR DUTRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 9.560, sendo agravantes, 1.º) Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública; 2.º) Prefeitura do Distrito Federal, e agravado Newson Mário Barbosa.

Acordam os Juízes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para, reformando-se a decisão recorrida, cassar-se a segurança concedida.

Custas *ex lege*.

O agravado, dizendo-se jornalista, impetrou segurança contra o Diretor do Departamento de Rendas e Transmissão da Prefeitura do Distrito Federal, alegando que, pretendendo adquirir o apartamento 204 da rua Raimundo Corrêa, 22, com financiamento integral pela Carteira Hipotecária da Caixa Econômica, pediu isenção do pagamento do impôsto de transmissão de propriedade, na con-

formidade do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, que lhe foi negada sob o fundamento de que o exercício da função de revisor não implica na qualidade de jornalista profissional.

O impetrante é revisor do Departamento da Imprensa Nacional.

As informações prestadas declaram que foi negado o favor fiscal reclamado, tendo em vista que, pela sindicância a que se procedeu no Departamento, por meio de um guarda-livros, ficou verificado não reunir o impetrante os elementos imprescindíveis, definidores da profissão de jornalista. E' êle funcionário da Imprensa Nacional, onde tem o cargo de Revisor, referência 23, com vencimentos de Cr$ 7.500,00 mensais.

O Decreto-lei n.º 5.452-43, art. 302, § 1.º:

"Trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e à organização, orientação e direção dêsse trabalho".

Como revisor, mesmo no exercício dessa função, em emprêsa particular, não se concede o favor fiscal; como se conferir a um funcionário público? Só por que se denomina seu cargo de Revisor?

A decisão recorrida, que concedeu liminarmente a medida de segurança, foi contestada a fls. 17, com apoio em aresto do Supremo Tribunal Federal, que negou êsse favor aos fotógrafos jornalísticos, e noutro do Tribunal Pleno desta Justiça local, que negou aos locutores, e ainda em um acórdão da 1.ª Câmara Cível, que negou a revisores.

A mesma decisão recorrida manteve a concessão, dando interpertação liberal ao artigo supra-transcrito e no que diz, para os efeitos trabalhistas, que define: será considerado jornalista, para os efeitos dêste artigo, aquêle que comprovar estar no exercício da profissão, de acôrdo com a legislação vigente, ou nela houver sido aposentado. Isto é, apenas, quanto aos efeitos trabalhistas, não apreendido pelo intuito privelegiado do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O agravante é mero revisor da Imprensa Nacional, cargo técnico, que começou a ocupar em 1956, quatro de dezembro, já em abril pedia o gôzo da isenção. Está êle inscrito no Sindicato dos Jornalistas, está registrado no Serviço de Identificação Profissional no Ministério do Trabalho. Mas, é de estranhar que a carteira profissional que exibe é de empregado, também, da Cia. de Cigarros Sousa Cruz, de instrução primária.

A isenção, o favor fiscal, é sòmente concedido aos jornalistas que exercem essa profissão como meio de subsistência, a êstes é que se pode atribuir o favor outorgado pelo citado dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

"E' o homem de imprensa, conforme ementa de acórdão do Tribunal Pleno, *in Revista Forense*, vol. 44, de julho de 1957, no seu papel de tão grande relêvo na entrosagem social, o homem que faz do jornal fôrça dominadora na preparação dos ideais, o homem que leva ao conhecimento de um número ilimitado de pessoas tudo quanto de útil se possa proporcionar pela leitura".

Já, em deliberação em Tribunal Pleno, se disse que o disposto no art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ser entendido, no sentido amplo a compreender situações não visadas pelo legislador constituinte. Na falta de lei ordinária regulando a espécie constitucional, cabe ao Poder Judiciário interpretá-la no seu verdadeiro sentido.

Assim, só aos jornalistas que exercem essa profissão, como meio de subsistência, é que se pode atribuir o favor outorgado pelo dispositivo constitucional.

Revisor, mesmo na acepção da lei trabalhista, não é jornalista, mas apenas se equiparam para os efeitos previden-

ciais de leis trabalhistas; seria o mesmo que se dizer que tipógrafo é jornalista.

Por essas considerações e demais, resultantes das informações e razões de recurso, reformou-se a decisão recorrida a fim de cassar a medida de segurança concedida ao agravante.

Distrito Federal, 19 de dezembro de 1957. — *Dr. Homero Pinho*, Presidente. — *Omar Dutra*, Relator. — *Vicente de Faria Coelho.*